



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0601820-84.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Coligação Rio Grande da Gente

Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros

Agravado: Ireneu Orth

Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE SUPLENTE DE SENADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PRESTADAS COMO PREFEITO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, *g*, DA LC Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **D E S P R O V I M E N T O .**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário, mantendo o acórdão regional que deferiu registro de candidatura do agravado para o cargo de Suplente de Senador nas Eleições 2018.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que **(i)** é ônus processual do impugnante a juntada do inteiro teor do acórdão do Tribunal de Contas, a fim de se verificar a presença dos elementos configuradores da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990; e **(ii)** não cabe a juntada, na fase recursal, de documentos fundamentais que deveriam instruir a ação de impugnação ao registro de candidatura, em especial quando já realizadas as eleições e quando a inelegibilidade for preexistente ao registro de candidatura. Precedentes.
3. O inteiro teor do parecer do Tribunal de Contas no julgamento das contas de prefeito pela Câmara de Vereadores é documento essencial à extração das irregularidades insanáveis que importem em ato doloso de improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral, para configuração da inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática pela qual neguei seguimento a recurso ordinário que visava impugnar acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS que deferiu o registro de candidatura de Ireneu Orth ao cargo de suplente de senador nas Eleições 2018. A decisão foi assim ementada (ID 543331):

Direito Eleitoral. Recurso ordinário. Eleições 2018. Registro de Candidatura. Suplente de senador. Rejeição de contas. Negativa de seguimento.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão regional que deferiu o registro do candidato ao cargo de primeiro suplente de senador, em razão da não juntada do inteiro teor do parecer opinativo de rejeição das contas públicas exarado pelo Tribunal de Contas estadual.
2. O inteiro teor do parecer opinativo do Tribunal de Contas no julgamento das contas do prefeito municipal pela Câmara de Vereadores é documento essencial à extração das irregularidades insanáveis que importem em ato doloso de improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral, para configuração da inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.
3. É ônus processual do impugnante a juntada do acórdão do Tribunal de Contas, para verificação da natureza dos vícios, para aferição da inelegibilidade em tela. Precedentes.
4. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

2. O agravante alega que: **(i)** desde a impugnação ao registro do agravado, os fatos apurados pelo TCE/RS foram amplamente descritos e indicados, com base nos seguintes documentos acostados aos autos: *a/* Parecer nº 01849/2014 do Ministério Público de Contas (ID 492161), que traz descrição minuciosa, bem como análise de todas as irregularidades imputadas ao candidato; *b/* cópia do Decreto Legislativo nº 002, de 19.12.2016, que trata sobre a rejeição de contas públicas do agravado, alusivas ao exercício financeiro de 2011, época em que era Prefeito Municipal de Tapera/RS; *c/* conclusão do TCE no Processo nº 000572-02.00/11-4 e do Parecer nº 17.236, do qual consta a ementa do acórdão proferido pela Segunda Câmara do TCE-RS; **(ii)** a cópia integral do acórdão foi juntada com a oposição de embargos de declaração, ou seja, ainda na instância ordinária; **(iii)** a referida juntada é admitida pela jurisprudência do TSE, consoante entendimento firmado no RESpe nº 414-70/MT, de relatoria do Min. Henrique Neves; e **(iv)** a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 incide na espécie, uma vez que o candidato, na condição de prefeito do Município de Itapera/RS, teve suas contas relativas ao ano de 2011 desaprovadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

3. Foram apresentadas contrarrazões (ID 1420688).
4. É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. Como registrado na decisão monocrática, na origem, o Ministério Público Eleitoral ofereceu impugnação ao registro de candidatura de Ireneu Orth (ID 492153), ora agravado, com fundamento na suposta incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990. Narrou-se que o candidato teve, na condição de Prefeito do Município de Tapera/RS, contas relativas ao exercício financeiro de 2011 rejeitadas pela Câmara de Vereadores do Município por meio do Decreto Legislativo nº 002/2016 (ID 492159), nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, expedido nos autos do Processo nº 5720200114.

3. No entanto, o impugnante, por ocasião da propositura da ação de impugnação ao registro de candidatura, deixou de juntar aos autos o inteiro teor do parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, proferido no Processo nº 000572-02.00/11-4, que foi seguido pela Câmara de Vereadores do Município de Tapera. Por esse motivo, o TRE/RS julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro do candidato, pois *“a juntada do relatório e voto proferidos no Processo de Contas são fundamentais para compreender os fatos que justificaram a desaprovação das contas. Sem ele não há como saber quais dos atos foram praticados pelo candidato, nem se algum deles importou em ato doloso de improbidade administrativa, apto a ensejar a inelegibilidade pretendida”*.

4. Pontuou-se, ainda, que o impugnante somente trouxe aos autos o inteiro teor do citado acórdão em sede de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos (ID 492195). Todavia, o TRE/RS não apreciou o acórdão juntado, sob o fundamento de que os EDs buscavam *“verdadeira reapreciação da causa”*, uma vez que inexistente *“a adoção de premissa equivocada”* no acórdão embargado (ID 492201).

5. Importante reiterar que, para a configuração da causa de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, exige-se o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; (iv) desaprovação decorrente de *(a)* irregularidade insanável *(b)* que configure ato de improbidade administrativa, *(c)* praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão. É o que se constata da leitura do dispositivo, com o teor seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:
I – para qualquer cargo:
(. . .)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

6. Nesse contexto, concluí que a decisão do Tribunal Regional não merecia reparos – entendimento esse que ora reafirmo. Isso porque tal decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual, *“é ônus processual do impugnante juntar a cópia do acórdão do Tribunal de Contas, a fim de se verificar a natureza dos vícios”* (AgR-RO nº 105-41/RR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 22.10.2014). No caso, somente com o parecer da Corte de Contas é possível verificar a presença dos requisitos configuradores da inelegibilidade em questão, isto é, se os vícios que ensejaram a desaprovação



decorrem, de fato, de irregularidades insanáveis que importem em ato doloso de improbidade administrativa, “atos de má-fé e marcados por desvio de valores” (AgR-REspe nº 631-95/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 30.10.2012). Nesse sentido, reproduzo, novamente, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO DISTRITAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A NATUREZA DAS IRREGULARES E INDIVIDUALIZAR AS CONDUTAS DOS RESPONSÁVEIS. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência do inteiro teor do *decisum* que rejeitou as contas impossibilita a aferição da natureza das irregularidades para declaração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

P r e c e d e n t e .

2. O reconhecimento da inelegibilidade, na hipótese de contas prestadas por mais de um gestor público no exercício analisado pelo órgão competente, pressupõe a individualização das respectivas condutas. Precedente.

3. Agravo regimental não provido”. (REspe nº 2306 - 89, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 7.10.2010);

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64 /1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. A ausência do inteiro teor do acórdão do TCE/RR - há apenas a ementa - impede que o Tribunal Superior Eleitoral analise se se trata de contas de gestão de prefeito, de competência do TCE, conforme decidiu o TSE nas eleições de 2014, ou de contas anuais de prefeito, de competência da Câmara de Vereadores, principalmente quando se verifica que as contas anuais do candidato referentes ao mesmo exercício de 2006 na Prefeitura foram aprovadas pela Câmara de Vereadores.

4. A ausência do inteiro teor do acórdão do TCE impede também verificar se os vícios são insanáveis e configuradores de ato doloso de improbidade administrativa, não se admitindo o enquadramento mediante presunção, sobretudo quando na ementa do acórdão do TCE/RR se afasta a ocorrência de dano ao erário. Sem o inteiro teor do acórdão do TCE não é possível verificar se o vício “decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal” (AgR-REspe nº 631-95/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.10.2012).

5. É ônus processual do impugnante juntar a cópia do acórdão do Tribunal de Contas, a fim de se verificar a natureza dos vícios. Precedentes.

6. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

7. Protocolo nº 30.233/2014, de 9.10.2014, a Coligação Avança Roraima pleiteou a juntada do inteiro teor do acórdão do TCE/RR: a decisão transitou em julgado para a referida coligação em 4.10.2014.

8. Não cabe a juntada, na fase recursal, de documentos que deveriam instruir a ação de impugnação ao registro de candidatura (inteiro teor do acórdão do TCE/RR), mormente quando realizadas as eleições e julgado o recurso ordinário - tendo a decisão transitado em julgado para a coligação - e por envolverem inelegibilidade preexistente ao registro de candidatura.

9. Não apreciada a documentação apresentada pela coligação. (AgR-RO nº 10541, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 22.10.2014).



7. É verdade que o TSE tem admitido, nos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos faltantes pelo candidato enquanto não houver o exaurimento da instância ordinária, ainda que oportunizada sua juntada em momento anterior, tendo em vista a falta de prejuízo ao processo eleitoral, bem como a incidência dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade (REspe nº 384-55, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 4.9.2014). A despeito disso, consoante pontuado na minha decisão, esse entendimento foi fixado em benefício do candidato, em homenagem ao direito à elegibilidade do candidato, motivo pelo qual não se aplica aos casos em que a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) tenha sido proposta sem os documentos fundamentais para a sua devida instrução, como ocorreu na espécie. No próprio julgamento pelo TSE do AgR-RO nº 105-41, cuja ementa está transcrita acima, foi consignado que não cabe a juntada, na fase recursal, de documentos que deveriam instruir a AIRC, como o inteiro teor do acórdão do tribunal de contas, especialmente quando já realizadas as eleições e quando a inelegibilidade for preexistente ao registro de candidatura – como no presente caso.

8. Por fim, destaco que o precedente indicado pelo MPE para defender sua tese – o AgR-REspe nº 414-70/MT, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 7.3.2017 –, na verdade, corrobora o posicionamento firmado na decisão agravada. Isso porque, naquele caso, o TSE (i) admitiu a juntada de documentos para afastar a causa de inelegibilidade, ou seja, em benefício do candidato e (ii) afirmou que, com exceção dos documentos indispensáveis que devem acompanhar a inicial e a defesa, os demais podem ser juntados em qualquer fase, inclusive na recursal, desde que obedecidos o contraditório e a ampla defesa. A propósito, extraio os seguintes trechos do voto do Ministro relator:

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.901-1.906):

Vê-se, portanto, que o Tribunal Regional Eleitoral negou-se, em suma, a proceder à análise da documentação trazida aos autos pelo candidato, ainda que no âmbito dos declaratórios opostos naquela instância. Contudo, quanto à possibilidade de juntada de documentos na instância ordinária (ainda que revisora), este Tribunal já decidiu que, 'segundo a jurisprudência do STJ, 'somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo' (REsp no 431.716/PB, rel. Mm. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22.10.2002)' (REspe 621-19, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 19.2.2016, grifo nosso).

[. . .]
No que diz respeito à apresentação de tais documentos, a recorrida Coligação Amor, Trabalho E Fé defendeu que não seria hipótese de aplicação do parágrafo único do ad. 435 do CPC, que assim dispõe:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o 5º (Grifo nosso.)

Não obstante, o recorrente, nos declaratórios, indicou justificativa para a juntada da documentação na proximidade do julgamento do recurso eleitoral, aduzindo o seguinte: 'Foi nessa data que o subscritor desta peça (Lenine Póvoas de Abreu - OAB/MT 17.120), o qual passou a acompanhar o feito só em fase recursal, teve conhecimento desse contexto e das provas que demonstram a ausência de dolo do Recorrente (doc. 06, 07 e 08)' (fl. 925).
[...]

Anoto que não cabe antecipar, segundo a argumentação exposta pelos agravantes, a análise sobre a documentação para afirmar se ela seria pertinente ou não, o que deverá ser oportunamente apreciado pelo TRE



/MT. Além disso, a questão relativa ao dolo consubstancia requisito exigido para a configuração da causa de inelegibilidade, nos termos do art. 10, inciso 1, alínea g, da LC 64/90, a ser aferido pela Justiça Eleitoral, razão pela qual, em tese, deve ser procedida, em específico, o exame de tais elementos, conforme entender de direito o T r i b u n a l a q u o .
Recordo que a jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que se admite, "nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão", (AgR-REspe 455-40, rel. Mm. Gilmar Mendes, PSESS em 30.10.2014).

9. Na hipótese dos autos, no entanto, conforme já afirmado, o inteiro teor do parecer do Tribunal de Contas é documento preexistente – pois já estava disponível à época da impugnação ao registro – e indispensável à sua propositura, tendo em vista que é aquele que permite verificar a presença dos requisitos configuradores da inelegibilidade em questão. Está, portanto, vinculado ao próprio objeto da ação. Ademais, a admissão de sua juntada após a apresentação da impugnação é em desfavor do candidato. Logo, considerando a importância e a imprescindibilidade do mencionado acórdão, incontestado que o momento oportuno para a juntada de tal documento é com a inicial da AIRC, não se admitindo, neste caso, a juntada tardia com a oposição dos aclaratórios, como defende o MPE.

10. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

11. É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0601820-84.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Rio Grande da Gente (Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros). Agravado: Ireneu Orth (Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros).

Decisão: Após o relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Edson Fachin. Aguardam os Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Rosa Weber.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.11.2018.

VOTO-VISTA



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:Senhora Presidente, pedi vista dos autos para sanar dúvida quanto à demonstração, no momento em que ajuizada a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, da causa de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

Após estudar os autos, tenho a honra de acompanhar o e. Relator.

A tese central que fundamenta a rejeição do agravo interno é de que o impugnante deixou de juntar com a petição inicial a cópia do inteiro teor da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que lastreia o pedido de reconhecimento de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g* da Lei Complementar nº 64/90, impossibilitando a aferição da presença do mencionado óbice ao registro de candidatura, tendo ocorrido a preclusão consumativa para a juntada do dito documento.

O motivo do pedido de vistas dos autos foi a informação constante no voto do e. Relator de que a petição inicial da ação de impugnação ao registro de candidatura veio acompanhada de diversos documentos, dentre os quais do “*Parecer nº 17.236, do qual consta a ementa do acórdão proferido pela Segunda Câmara do TCE-RS*”.

Isso porque seria possível que na referida ementa estivessem estampados os elementos exigidos para a caracterização da mencionada causa de inelegibilidade, hipótese na qual esse documento serviria como “equivalente funcional” do inteiro teor da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Contudo, após a leitura do documento (ID 492160), constata-se que dele não se extraem elementos suficientes para aferir qual foi a conduta dolosa de improbidade administrativa que conduziu à irregularidade insanável apta a causar a desaprovação das contas.

Impossibilidade a adoção desse documento como equivalente funcional do inteiro teor da decisão da Corte de Contas Gaúcha, resta impossibilitada a aferição dos requisitos necessários para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90, como acertadamente apontou o e. Relator.

Ante o exposto, acompanho o e. Relator e voto por negar provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0601820-84.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Rio Grande da Gente (Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros). Agravado: Ireneu Orth (Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB: 51723/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.12.2018.





Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO em 2019-02-05 21:03:03.22
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19020521030315500000003252784



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO (11550) Nº 0601820-84.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: IRENEU ORTH E COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER -

RS4879900A, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS1043180A, CAETANO CUERVO LO

PUMO - RS5172300A

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUPLENTE DE SENADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão regional que deferiu o registro do candidato ao cargo de primeiro suplente de senador, em razão da não juntada do inteiro teor do parecer opinativo de rejeição das contas públicas exarado pelo Tribunal de Contas estadual.

2. O inteiro teor do parecer opinativo do Tribunal de Contas no julgamento das contas do prefeito municipal pela Câmara de Vereadores é documento essencial à extração das irregularidades insanáveis que importem em ato doloso de improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral, para configuração da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

3. É ônus processual do impugnante a juntada do acórdão do Tribunal de Contas, para verificação da natureza dos vícios, para aferição da inelegibilidade em

tela. Precedentes.

4. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS que, julgando improcedente a impugnação, deferiu o registro de candidatura de Ireneu Orth ao cargo de primeiro suplente de senador nas Eleições 2018. O acórdão regional foi assim ementado (ID 492188):

“REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONDENAÇÕES POR CRIME AMBIENTAL E POR REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011. CABE AO IMPUGNANTE COMPROVAR AS CAUSAS IMPEDITIVAS. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

1. O impugnante alega que o candidato foi condenado por crime ambiental, com incidência do art. 1º, inc. I, al. e, item 3, da Lei Complementar n. 64/90. No caso, decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal que tratam de multa de natureza administrativa. Inexistência de decisão condenatória ou certidão do respectivo trânsito em julgado capazes de caracterizar o pretendido impedimento. Afastada causa de inelegibilidade.

2. Alegada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. g, da Lei Complementar n. 64/90, por rejeição das contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2011, quando o candidato estava à frente do Executivo municipal. No caso dos autos, o impugnante deixou de apresentar o relatório e voto proferidos no processo de contas, essenciais para aferição da insanabilidade das contas rejeitadas, aptas a configurar ato doloso de improbidade administrativa. A inelegibilidade deve ser demonstrada em toda sua extensão pelo impugnante, na forma do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

3. Improcedência da impugnação. Deferimento do registro de candidatura.”

2. Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (ID 492198).

3. O recorrente alega: (i) violação à alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, porquanto o candidato encontra-se inelegível por rejeição de contas quando prefeito do Município de Itapera/RS, referentes ao exercício de 2011, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa; (ii) que, embora não tivesse juntado cópia do acórdão da Corte de Contas estadual, reproduziu na inicial todos os elementos necessários ao julgamento do mérito e trouxe outros documentos que comprovam a sua alegação; e (iii) por ocasião da oposição dos embargos declaratórios, requereu a juntada do inteiro teor do acórdão do TCE-RS proferido nos autos do processo 5720200/11-4, pela 2ª Câmara na sessão do dia 15-05-2014, conforme ID 150211, pleiteando efeitos modificativos (ID 492208).

4. Contrarrazões apresentadas (ID 492213).

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 532526).

6. É o relatório. Decido.

7. O recurso ordinário não deve ter seguimento.

8. Na espécie, o TRE/RS deferiu o registro de candidatura de Ireneu Orth ao cargo de primeiro suplente de senador nas Eleições 2018, julgando improcedente a impugnação do Ministério Público Eleitoral (MPE), fundamentada nas inelegibilidades prescritas nas alíneas e e g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. A primeira inelegibilidade decorreria de condenação por crime contra o meio ambiente (alínea e, item 3) e a segunda da rejeição de contas públicas. O recurso ordinário limita-se, entretanto, a impugnar o acórdão regional quanto à alegada incidência da inelegibilidade da alínea g.

9. Em relação à alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, o MPE sustentou que o recorrido teve, na condição de prefeito do Município de Tapera/RS, contas relativas ao exercício financeiro de 2011 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, nos autos do Processo nº 5720200114, julgado em 01.06.2016, cuja decisão foi homologada pela Câmara de Vereadores do município por meio do Decreto Legislativo nº 002/2016 (ID 492153). Na inicial de impugnação, o *Parquet* sustentou que foram impostas ao recorrido as seguintes penalidades (ID 492153): “imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Senhor Ireneu Orth, Prefeito Municipal de Tapera, com fundamento nos artigos 67 da Lei nº 11.424/2000 e 132 do RITCE” e “fixação de débito relativo ao item 5.3 de responsabilidade do Sr. Ireneu Orth, Administrador do Município de Tapera, no exercício de 2011”. Tais penalidades, segundo aduz, decorreriam dos seguintes fatos:

“Tocante ao item 5.3 – pagamento concomitante de duas funções gratificadas a uma mesma servidora, o Gestor alega que não se trata de concomitância de pagamentos, mas sim de que uma delas decorre de gratificação incorporada pela servidora, entendendo, assim, pela legalidade dos valores dispendidos.

[...]

Dizente às demais falhas apontadas no Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional item 1.1, infringência ao direito adquirido face a irregular incorporação dos adicionais por tempo de serviço dos servidores; item 1.2, manutenção de Agentes Comunitários de Saúde após a negativa de registro por esta Corte de Contas; item 2.1, inexistência de formalização contratual e de certame licitatório para prestação de serviços de ultrassonografia; item 2.2, contratação de empresa para assessoramento e consultoria, em desatenção ao princípio da economicidade; item 2.3, contratação de empresa de fiscalização eletrônica através de monitoramento fotoeletrônico em desrespeito aos princípios constitucionais

da moralidade e eficiência; item 2.5, manutenção de contrato de prestação de serviços de capina e varrição com diversas irregularidades (Concorrência Pública nº 002/2009); item 3.1, descumprimento da Lei Municipal nº 1880/2000, relativa a concessão de auxílios e subvenções pelo Município; item 4.1, divergências de informações sobre os valores da dívida ativa em cobranças administrativa e cobranças judiciais; itens 5.1, 5.2 e 5.4, inobservância ao princípio de segregação de funções e atuação insuficiente dos Membros do Central do Sistema de Controle Interno, também devem permanecer, pois revelam fragilidade do sistema de gestão da Auditada, bem como infrações à administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que em conjunto com as demais inconformidades, sujeitam o Administrador à penalidade de multa, com fundamento no art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo da advertência à Origem para adoção de medidas corretivas.”

10. Para comprovar as suas alegações, o impugnante instruiu a inicial com os seguintes documentos: (i) certidão da decisão exarada no Processo nº 000572-02.00/11-4 (ID 492158); (ii) Ofício nº 089/2016, de 19.12.2016, da Câmara Municipal de Vereadores de Tapera, encaminhado ao Presidente do TCE/RS, acompanhado do Decreto Legislativo nº 002/2016, com data de 19.12.2016, rejeitando as contas do impugnado (ID 492159); (iii) Parecer nº 17.236, exarado nos autos do Processo nº 000572-02.00/11-4, pela rejeição das contas do recorrido, datado de 15.05.2014 (ID 492160); e (iv) Parecer MPC nº 01849/2014 do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul “*desfavorável à aprovação das Contas do Senhor Ireneu Orth*” (ID 492161).

11. O Tribunal Regional, entretanto, julgou improcedente a impugnação, afastando a alegada incidência da inelegibilidade da alínea *g*, sob o fundamento de que o Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu do ônus processual de juntar o inteiro teor do acórdão de rejeição das contas pela Corte de Contas, ratificado pela Câmara de Vereadores do Município de Tapera, “*os quais permitiriam ao Judiciário aferir se a rejeição das contas ocorreu por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa*” (ID 492189).

12. Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, exige-se o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente; (iii) decisão irrekorível no âmbito administrativo; (iv) desaprovacão decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão.

13. No caso, o órgão competente para julgamento das contas de prefeito municipal, tanto as de governo quanto as de gestão, é a Câmara de Vereadores respectiva (STF, RE nº 848.826/DF, Red. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. em 10.08.2016). Cabe ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio e opinativo, que só deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores da Câmara Municipal.

Tal parecer, nas palavras do Min. Luiz Fux, “*qualifica-se juridicamente como condição de procedibilidade para o julgamento das contas do Chefe do Executivo local pelo Poder Legislativo, ex vi do art. 31, § 2º, da CRFB/88*” (REspe nº 125-35/SP, j. em 15.12.2016). É justamente do parecer prévio do Tribunal de Contas que a Justiça Eleitoral deve extrair se os vícios apontados na decisão de rejeição das contas públicas consubstanciam irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

14. Ocorre que, no caso, o Ministério Público Eleitoral, por ocasião da propositura da ação de impugnação ao registro de candidatura, deixou de juntar aos autos o inteiro teor do acórdão condenatório do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, proferido no Processo nº 000572-02.00/11-4. O impugnante somente trouxe aos autos o inteiro teor do citado acórdão em sede de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos (ID 492195). No acórdão que julgou os embargos, o TRE/RS não apreciou o acórdão juntado, sob o fundamento de que os EDs buscavam “*verdadeira reapreciação da causa*”, uma vez que inexistente “*a adoção de premissa equivocada*” no acórdão embargado (ID 492201).

15. Entendo que está correta a decisão do Tribunal Regional. De fato, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, “*é ônus processual do impugnante juntar a cópia do acórdão do Tribunal de Contas, a fim de se verificar a natureza dos vícios*” (AgR-RO nº 105-41/RR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 22.10.2014). Isso porque somente com o acórdão da Corte de Contas é possível verificar se estão presentes os requisitos configuradores da inelegibilidade em questão, isto é, se os vícios que deram ensejo à desaprovação decorrem, de fato, de irregularidades insanáveis que importem em ato doloso de improbidade administrativa, decorrendo de “*atos de má-fé e marcados por desvio de valores*” (AgR-REspe nº 631-95/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 30.10.2012). Nessa linha, confirmam-se, ainda, as ementas dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO DISTRITAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A NATUREZA DAS IRREGULARES E INDIVIDUALIZAR AS CONDUTAS DOS RESPONSÁVEIS. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência do inteiro teor do *decisum* que rejeitou as contas impossibilita a aferição da natureza das irregularidades para declaração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedente.

2. O reconhecimento da inelegibilidade, na hipótese de contas prestadas por mais de um gestor público no exercício analisado pelo órgão competente, pressupõe a individualização das respectivas condutas. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

(REspe nº 2306 - 89, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 7.10.2010)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. A ausência do inteiro teor do acórdão do TCE/RR - há apenas a ementa - impede que o Tribunal Superior Eleitoral analise se se trata de contas de gestão de prefeito, de competência do TCE, conforme decidiu o TSE nas eleições de 2014, ou de contas anuais de prefeito, de competência da Câmara de Vereadores, principalmente quando se verifica que as contas anuais do candidato referentes ao mesmo exercício de 2006 na Prefeitura foram aprovadas pela Câmara de Vereadores.

4. A ausência do inteiro teor do acórdão do TCE impede também verificar se os vícios são insanáveis e configuradores de ato doloso de improbidade administrativa, não se admitindo o enquadramento mediante presunção, sobretudo quando na ementa do acórdão do TCE/RR se afasta a ocorrência de dano ao erário. Sem o inteiro teor do acórdão do TCE não é possível verificar se o vício "decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal" (AgR-REspe nº 631-95/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.10.2012).

5. É ônus processual do impugnante juntar a cópia do acórdão do Tribunal de Contas, a fim de se verificar a natureza dos vícios. Precedentes.

6. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

7. Protocolo nº 30.233/2014, de 9.10.2014, a Coligação Avança Roraima pleiteou a juntada do inteiro teor do acórdão do TCE/RR: a decisão transitou em julgado para a referida coligação em 4.10.2014.

8. Não cabe a juntada, na fase recursal, de documentos que deveriam instruir a ação de impugnação ao registro de candidatura (inteiro teor do acórdão do TCE/RR), mormente quando realizadas as eleições e julgado o recurso ordinário - tendo a decisão transitado em julgado para a coligação - e por envolverem inelegibilidade preexistente ao registro de candidatura.

9. Não apreciada a documentação apresentada pela coligação. (AgR-RO nº 10541, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 22.10.2014)

16. É verdade que o TSE tem admitido, nos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos faltantes pelo candidato enquanto não houver o exaurimento da instância ordinária, ainda que oportunizada sua juntada em momento anterior, tendo em vista a falta de prejuízo ao processo eleitoral, bem como a incidência dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade

(REspe nº 384-55, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 04.09.2014). No entanto, tal jurisprudência foi fixada em benefício do candidato, para privilegiar o direito à elegibilidade. O mesmo entendimento não se aplica ao caso em que há a propositura de ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) sem que o impugnante junte os documentos necessários para a devida instrução. No próprio julgamento pelo TSE do AgR-RO nº 105-41, cuja ementa está transcrita acima, foi consignado que não cabe a juntada, na fase recursal, de documentos que deveriam instruir a AIRC, como o inteiro teor do acórdão do tribunal de contas, especialmente quando já realizadas as eleições e quando a inelegibilidade for preexistente ao registro de candidatura – como no presente caso.

17. Por fim, analisando-se as informações e os documentos apresentados, verifico que: (i) estão preenchidas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal; (ii) não é possível identificar a incidência de quaisquer outras causas de inelegibilidade a partir dos documentos apresentados; e (iii) foram cumpridos todos os demais requisitos da Res.-TSE nº 23.548/2017. Como consequência, deve-se reconhecer a aptidão do candidato para participar das eleições de 2018, visando ao cargo de primeiro suplente de senador.

18. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso ordinário, para manter o deferimento do registro de candidatura de Ireneu Orth ao cargo de primeiro suplente de senador nas Eleições 2018.

Publique-se em mural.

Brasília, 28 de outubro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUÍS ROBERTO BARROSO**

28/10/2018 18:04:06

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **543331**



18102818040660000000000534959

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601820-84.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: IRENEU ORTH, RIO GRANDE DA GENTE 45-PSDB / 14-PTB / 10-PRB / 23-PPS / 31-PHS / 18-REDE / 11-PP

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA O MANEJO DOS ACLARATÓRIOS. DESACOLHIMENTO.

Alegado erro material no acórdão. Expressamente consignados os motivos pelos quais o parecer ministerial, desacompanhado do voto e relatório do acórdão do Tribunal de Contas, não permitia aferir, de forma segura, a presença dos pressupostos caracterizadores da inelegibilidade. Não evidenciada a adoção de premissa equivocada, mas a consideração fundamentada da inadequação do documento trazido aos autos para demonstrar os efetivos motivos da rejeição das contas pelo Tribunal de Contas.

Ausentes os pressupostos para o manejo dos aclaratórios. Desacolhimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.



ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26/09/2018.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do acórdão que julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura, deferindo o pedido de Ireneu Orth, entendendo não haver provas da inelegibilidade suscitada.

Em suas razões, o embargante suscita erro material, argumentando que foram juntadas as provas necessárias à prova da inelegibilidade suscitada, pois descreveu os motivos da rejeição das contas, juntou a decisão do Tribunal de Contas e o parecer ministerial daquele processo, o qual permite verificar os motivos que levaram à rejeição das contas. Junta o inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas. Requer sejam atribuídos efeitos modificativos aos embargos, para indeferir o registro de candidatura impugnado.

É o relatório.

VOTO



O embargante suscita a ocorrência de erro material no acórdão embargado, que concluiu não haver provas nos autos para reconhecer a pretendida inelegibilidade pelo art. 1º, inc. I, al. “g”, da Lei Complementar 64/90, porque não foi juntado o relatório e voto do acórdão da decisão do Tribunal de Contas, por meio do qual seria possível apurar se os motivos da desaprovação constituíam ato doloso de improbidade administrativa.

O embargante sustenta ter descrito os motivos da desaprovação na inicial da impugnação e juntado inteiro teor do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, pelo qual seria plenamente possível constatar a prática de ato doloso de improbidade administrativa, a justificar a pretendida inelegibilidade.

Não prosperam os embargos.

Conforme orientação jurisprudencial, “admite-se invocar, como erro material, a adoção de premissa equivocada em julgamento, visando a fundamentar o cabimento de Embargos de Declaração” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20459, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06.9.2018).

Na hipótese, o acórdão embargado expressamente consignou os motivos pelos quais o parecer ministerial, desacompanhado do voto e relatório do acórdão do Tribunal de Contas, não permite aferir, de forma segura, a presença dos pressupostos caracterizadores da inelegibilidade:

O Ministério Público chegou a juntar o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas (ID 49730). Entretanto, o documento não se mostra idôneo para demonstrar os fatos que efetivamente levaram à desaprovação das contas. Primeiro, não há como saber se os itens a que alude o parecer correspondem exatamente aos itens referidos na decisão do TCE. Segundo, ainda que haja correspondência entre os itens, não é possível aferir em que medida ou por qual fundamento efetivamente o Tribunal de Contas manifestou-se contrário à aprovação das contas. Dito de outro modo, não é possível saber se a desaprovação se deu nos exatos termos da manifestação do Ministério Público de Contas.

Não se verifica, portanto, a adoção de premissa equivocada, mas a consideração fundamentada da inadequação do documento trazido aos autos para demonstrar os efetivos motivos da rejeição das contas pela Corte de contas.

Nesses termos, os embargos buscam verdadeira reapreciação da causa, objetivo incompatível com os aclaratórios, conforme pacífica jurisprudência:

ELEIÇÃO 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Fundamentada a decisão embargada na aplicação das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, pela impossibilidade de reexaminar fatos e provas nesta instância, além dos enunciados 182 e 83 do STJ, devido ao fato de estar o acórdão regional em sintonia com a pacífica jurisprudência desta Corte, verifica-se que a real pretensão do Embargante é a rediscussão de matéria já decidida e novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a via eleita. 2. É inviável a utilização de declaratórios quando a pretensão almeja, em verdade, a reapreciação do julgado. Precedentes. 3. Os embargos de declaração devem atender requisitos específicos estabelecidos em lei, somente se prestando para suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo na decisão um



desses elementos essenciais, impõe-se sua rejeição.4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 4111, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 05.11.2013, Página 45)

Diante do exposto, não verificada a presença dos pressupostos de cabimento dos embargos de declaração, cabe rejeitar a insurgência.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por desacolher os embargos.





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601820-84.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: IRENEU ORTH, RIO GRANDE DA GENTE 45-PSDB / 14-PTB / 10-PRB / 23-PPS / 31-PHS / 18-REDE / 11-PP

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONDENAÇÕES POR CRIME AMBIENTAL E POR REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011. CABE AO IMPUGNANTE COMPROVAR AS CAUSAS IMPEDITIVAS. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

1. O impugnante alega que o candidato foi condenado por crime ambiental, com incidência do art. 1º, inc. I, al. "e", item 3, da Lei Complementar n. 64/90. No caso, decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal que tratam de multa de natureza administrativa. Inexistência de decisão condenatória ou certidão do respectivo trânsito em julgado, capazes de caracterizar o pretendido impedimento. Afastada causa de inelegibilidade

2. Alegada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90, por rejeição das contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2011, quando o candidato estava à frente do Executivo municipal. No caso dos autos, o impugnante deixou de apresentar o relatório e voto proferidos no processo de contas, essenciais para aferição da insanabilidade das contas rejeitadas, aptas a configurar ato doloso de improbidade administrativa. A inelegibilidade deve ser demonstrada em toda sua extensão pelo impugnante, na forma do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

3. Improcedência da impugnação. Deferimento do registro de candidatura.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação e DEFERIR o registro de candidatura de IRENEU ORTH.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **registro de candidatura** de IRENEU ORTH ao cargo de 1º suplente de Senador pela Coligação Rio Grande da Gente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu **impugnação** ao pedido, sob o fundamento de que o requerente se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 'e', item 3, da Lei Complementar n. 64/90, em razão de condenação por crime ambiental em segundo grau de jurisdição. Argumentou ainda que o impugnado incidiu na inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'g', da Lei Complementar n. 64/90, por causa de rejeição das contas da Prefeitura de Tapera relativa ao exercício de 2011 pela Câmara de Vereadores. Sustentou a aplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 também a fatos anteriores à entrada em vigor da lei. Pede, ao fim, o indeferimento do registro de candidatura.

Em sua contestação, IRENEU ORTH alegou ter havido equívoco na impugnação, pois imputa a prática de crime ambiental a partir do conteúdo de decisão proferida em Embargos à Execução Fiscal. Sustentou que a aludida ação trata de multa



de natureza administrativa. Aduz que a rejeição das contas não ocorreu por ato doloso de improbidade administrativa, não incidindo a pretendida inelegibilidade da al. "g". Requer seja julgada improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura.

Aberto prazo para alegações finais, o candidato reiterou os termos de sua contestação. O prazo transcorreu *in albis* para o Ministério Público Eleitoral, que, somente após escoado o prazo, juntou memoriais.

O DRAP principal foi deferido em Plenário.

É o relatório.

VOTO

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro de candidatura de IRENEU ORTH, sob o fundamento de que o candidato incide nas seguintes inelegibilidades: (a) do art. 1º, inc. I, al. "e", item 3, da Lei Complementar n. 64/90, em razão de condenação por crime eleitoral; e (b) do art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90, em razão da rejeição das contas da Prefeitura de Tapera relativas ao exercício de 2011 pela Câmara de Vereadores.

Analiso as alegadas hipóteses de inelegibilidade individualmente.

Condenação por crime ambiental

O impugnante sustenta que o candidato foi condenado por crime ambiental, sendo inelegível em virtude de condenação por crime ambiental, por incidir na previsão do art. 1º, inc. I, al. "e", item 3, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

3. contra o meio ambiente e a saúde pública.

Pelo que é possível depreender da petição inicial da impugnação, o Ministério Público pretende demonstrar a condenação criminal por meio de decisões proferidas nos autos de Embargos à Execução Fiscal, as quais fazem alusão a dispositivos criminais da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

O candidato, por sua vez, aduz que a multa constante dos Embargos à Execução Fiscal possui natureza administrativa.



Com razão o impugnado.

O impugnante limitou-se a juntar apenas a ementa do acórdão proferido nos Embargos à Execução Fiscal, mas pelo documento já se pode verificar que os autos tratam de multa administrativa, ao referir que “O ato administrativo exige motivação”, ou “A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora” (ID 49723).

Não se pode concluir que houve condenação por crime ambiental somente a partir de ementa extraída de julgamento de Embargos à Execução Fiscal, especialmente quando não foi juntado aos autos a suposta decisão condenatória, nem a certidão do respectivo trânsito em julgado. Tal conclusão resulta ainda mais frágil diante das certidões criminais negativas da Justiça Federal (ID 48574 e 48577), sobre as quais não foram suscitadas quaisquer suspeitas de falsificação pelo impugnante.

O próprio Ministério Público, em alegações finais, afirma que ao candidato foi oferecida proposta de suspensão condicional de processo penal por crime ambiental – o que não gera inelegibilidade –, e que o mesmo cumpriu as condições impostas e teve extinta a sua punibilidade ainda no ano de 2011. Ao final, concluiu que efetivamente não está caracterizado o pretendido impedimento.

Resta afastada, portanto, esta causa de inelegibilidade.

Rejeição de contas por ato doloso de improbidade

Alega ainda o impugnante que as contas da Prefeitura de Tapera relativas ao exercício de 2011, quando o candidato estava à frente do Executivo Municipal, foram rejeitadas pela Câmara de Vereadores por ato doloso de improbidade administrativa, incorrendo, portanto, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. ‘g’, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Está demonstrado que a Câmara de Vereadores, no ano de 2014, rejeitou as contas do exercício de 2011 do Município de Tapera, quando Ireneu Orth exerceu o cargo de Prefeito.

Cumpre, então, verificar se o motivo dessa rejeição foi a prática de “irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa”, para aferir se está configurada a inelegibilidade alegada.



Como os órgãos que julgam as contas do agente público apenas analisam o caráter financeiro e legal dos atos de gestão, sem apreciar eventual improbidade, cabe à Justiça Eleitoral apurar se os fatos delimitados e reconhecidos na decisão de rejeição de contas pelo órgãos de controle configuram a “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade”, apta a gerar a inelegibilidade do candidato. Para tanto, é fundamental apurar os motivos e fundamentos da rejeição.

O impugnante alega que o motivo da desaprovação se deu pelo “pagamento concomitante de duas funções gratificadas a uma mesma servidora” (ID 49721, fl. 05); e, também, pelas seguintes falhas, tal como apuradas pelo TCE:

*Dizente às demais falhas apontadas no **Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional item 1.1**, infringência ao direito adquirido face a irregular incorporação dos adicionais por tempo de serviço dos servidores; **item 1.2**, manutenção de Agentes Comunitários de Saúde após a negativa de registro por esta Corte de Contas; **item 2.1**, inexistência de formalização contratual e de certame licitatório para prestação de serviços de ultrassonografia; **item 2.2**, contratação de empresa para assessoramento e consultoria, em desatenção ao princípio da economicidade; **item 2.3**, contratação de empresa de fiscalização eletrônica através de monitoramento foto eletrônico em desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência; **item 2.5**, manutenção de contrato de prestação de serviços de capina e varrição com diversas irregularidades (Concorrência Pública nº 002/2009); **item 3.1**, descumprimento da Lei Municipal nº 1880/2000, relativa a concessão de auxílios e subvenções pelo Município; **item 4.1**, divergências de informações sobre os valores da dívida ativa em cobranças administrativa e cobranças judiciais; **itens 5.1, 5.2 e 5.4**, inobservância ao princípio de segregação de funções e atuação insuficiente dos Membros do Central do Sistema de Controle Interno, **também devem permanecer**, pois revelam fragilidade do sistema de gestão da Auditada, bem como infrações à administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que em conjunto com as demais inconformidades, sujeitam o Administrador à **penalidade de multa**, com fundamento no art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo da **advertência à Origem** para adoção de medidas corretivas.*

Embora tenha alegado que estes foram os motivos da rejeição das contas, o impugnante não demonstra tais alegações, deixando de juntar o relatório e o voto proferido pelo relator no processo do Tribunal de Contas do Estado, que opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público juntou apenas o parecer n. 17.236, no qual consta que o Tribunal decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas de Ireneu Orth, mas sem precisar quais fatos fundamentaram a desaprovação:

considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas, no período de sua responsabilidade, conterem falhas prejudiciais ao erário e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, as quais, na sua globalidade, comprometem as contas em seu conjunto, situações ensejadoras, ainda, de imposição de multa e advertência no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas do Prefeito Municipal de **Tapera**, correspondentes ao exercício de **2011**, gestão do Senhor **Ireneu Orth**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TC n. 414, de 05 de agosto de 1992, **advertindo** à origem para a adoção de medidas efetivas em relação às



*inconformidades apresentadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator, em especial ao contido no **item 3.2**.*

Juntou também a decisão proferida pelo TCE no processo de verificação das contas municipais (ID 49728), na qual apenas é possível constatar a imposição de multa, fixação de débitos e advertência ao gestor. O documento não descreve os fatos que levaram a tal conclusão; apenas faz remissão a itens do relatório e voto do relator daquele processo:

[...]

*b) pela **fixação de débito** relativo ao **item 5.3** de responsabilidade do Senhor **Ireneu Orth**, Administrador do Município de **Tapera** no exercício de **2011**;*

[...]

*f) pela **advertência** à origem para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no Relatório do Voto do Conselheiro-*

*Relator, em especial ao contido no **item 3.2**;*

[...]

*j) pelo **conhecimento** do processo, após o trânsito em julgado, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal, face ao contido na letra "h" da presente decisão e com referência especial ao **item 3.2**.*

Como se pode perceber, a juntada do relatório e voto proferidos no Processo de Contas são fundamentais para compreender os fatos que justificaram a desaprovação das contas. Sem ele não há como saber quais atos foram praticados pelo candidato, nem se algum deles importou em ato doloso de improbidade administrativa, apto a ensejar a inelegibilidade pretendida.

O Ministério Público chegou a juntar o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas (ID 49730). Entretanto, o documento não se mostra idôneo para demonstrar os fatos que efetivamente levaram à desaprovação das contas. Primeiro, não há como saber se os itens a que alude o parecer correspondem exatamente aos itens referidos na decisão do TCE. Segundo, ainda que haja correspondência entre os itens, não é possível aferir em que medida ou por qual fundamento efetivamente o Tribunal de Contas manifestou-se contrário à aprovação das contas. Dito de outro modo, não é possível saber se a desaprovação se deu nos exatos termos da manifestação do Ministério Público de Contas.

A inelegibilidade deve ser demonstrada em toda sua extensão, sendo este ônus do impugnante, na forma do art. 373, inc. I, do CPC.

Os Tribunais entendem que cabe ao impugnante comprovar que a rejeição das contas ocorreu por irregularidade insanável, a qual não pode ser verificada sem a juntada da decisão que motivou a desaprovação. Trago à colação as seguintes ementas:



*ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. **Impugnação com base na lista de gestores públicos que tiveram contas rejeitadas pelo TCE e em decisão do Tribunal de Contas que faz referência ao parecer prévio da auditoria não juntado aos autos. Impossibilidade de aferir a natureza das irregularidades. É ônus do impugnante fazer prova de suas alegações (art. 333 do CPC). Impossibilidade de constatar a presença do primeiro fator, de irregularidades insanáveis, indispensáveis para caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar no 64/90. Reforma do acórdão do TRE para deferir o registro. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.***

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 34198, Acórdão, Relator Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Volume , Tomo 147/2009, Data 04.8.2009, Página 93)

*Embargos de declaração. Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o ônus de provar a inelegibilidade é do impugnante, cabendo a ele instruir a impugnação com cópia das decisões de rejeição de contas, o que não se averiguou no caso em exame.** 2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. Embargos de Declaração rejeitados.*

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 34557, Acórdão, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Volume , Tomo 54/2, Data 19.3.2009, Página 29-30)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ARTS. 1.º, I, g e j, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INSANABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO PELO ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. INELEGIBILIDADE INEXISTENTE À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de produção de provas, uma vez que a documentação solicitada encontrava-se nos autos e o ônus de instruir adequadamente a impugnação recai sobre o impugnante.

Sob a ótica da inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/90, se rejeitadas contas públicas pelo TCE, relativas a período em que o recorrido presidiu Câmara Municipal, necessário observar a insanabilidade dessas contas, pois apenas a irregularidade insanável é apta a provocar a incidência de inelegibilidade. Se tal conclusão é inviável no caso, obstado está o reconhecimento do óbice referido.

[...]

(TRE/MS, RECURSO ELEITORAL n. 19557, ACÓRDÃO n. 7216 de 20.8.2012, Relator Renato Toniasso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20.8.2012)

Assim, o impugnante não se desincumbiu do ônus de provar a alegada inelegibilidade, pois deixou de apresentar o relatório e o voto proferidos no processo de contas, os quais permitiriam ao Judiciário aferir se a rejeição das contas se deu por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.



Registro, por fim, que foram atendidas as condições de elegibilidade e não houve notícia de outra causa de inelegibilidade, pelo que merece ser deferida a candidatura pleiteada.

Por todo o exposto, VOTO pela improcedência do pedido formulado na impugnação e pelo deferimento do registro do candidato.

Em razão do julgamento do DRAP, fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Resolução TSE n. 23.548/17.

